



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.657 - DF (2010/0098628-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : REGINALDO GALDINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PROCESSO PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUIRição DIRETA DAS TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO. INFLUÊNCIA DAS RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS NA FORMAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SEM INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, o paciente não interpôs recurso especial, preferindo a utilização do "writ" em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Ademais, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*" (art. 563), e ainda, que "*não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*" (art. 566). O caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, porquanto não se demonstrou o prejuízo causado à defesa decorrente da inquirição das testemunhas realizada diretamente pelo magistrado, tampouco restou caracterizado como tal situação influir na apuração da verdade substancial.

IV. A eventual análise da pretensão formulada no presente "writ" demandaria a incursão no terreno da apuração da verdade real, com o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

V. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu do pedido."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.657 - DF (2010/0098628-6)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao apelo interposto por Reginaldo Galdino dos Santos, ora paciente.

O paciente foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de dez dias-multa.

Irresignado, o ora paciente apelou ao Colegiado de origem, que negou provimento ao recurso. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. ISENÇÃO DA MULTA E DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. NÃO HÁ SE FALAR EM NULIDADE PROCESSUAL QUANDO O ATO NÃO ACARRETER PREJUÍZO PARA ACUSAÇÃO OU PARA A DEFESA (ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), CABENDO ÀQUELE QUE ARGÚI A NULIDADE, DEMONSTRAR A SUA OCORRÊNCIA, PORQUANTO PREVALECE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NULIDADE É SANÁVEL, CONSTITUINDO EXCEÇÃO À REGRA A NULIDADE ABSOLUTA. 1.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POSSUI O CONDÃO DE EXCLUIR OU DE AFASTAR A PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL, EXAMINADA NA PERSPECTIVA DE SEU CARÁTER MATERIAL. 2.1 ENTRETANTO, PARA SUA APLICAÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE CERTOS VETORES, TAIS COMO: A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. 2.2 IN CASU, O APELANTE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR FATOS ANÁLOGOS E EVENTUAL APLICAÇÃO DAQUELE PRINCÍPIO PODERIA GERAR ESTÍMULOS À PRÁTICA DE NOVAS CONDUTAS DELITIVAS. 3. A POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 4. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente “writ” aduz a impetrante, em síntese, a ocorrência de nulidade do processo, ante a ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, bem como a atipicidade do fato, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Ao final, requer a concessão da ordem a fim de que seja anulado o processo a partir da audiência de instrução ou a aplicação do princípio da insignificância, sendo afastada a tipicidade da conduta do paciente.

Informações às fls. 64/165.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.657 - DF (2010/0098628-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao apelo interposto por Reginaldo Galdino dos Santos, ora paciente.

O paciente foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de dez dias-multa.

Irresignado, o ora paciente apelou ao Colegiado de origem, que negou provimento ao recurso. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. ISENÇÃO DA MULTA E DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. NÃO HÁ SE FALAR EM NULIDADE PROCESSUAL QUANDO O ATO NÃO ACARRETER PREJUÍZO PARA ACUSAÇÃO OU PARA A DEFESA (ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), CABENDO ÀQUELE QUE ARGÚI A NULIDADE, DEMONSTRAR A SUA OCORRÊNCIA, PORQUANTO PREVALECE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL A NULIDADE É SANÁVEL, CONSTITUINDO EXCEÇÃO À REGRA A NULIDADE ABSOLUTA. 1.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POSSUI O CONDÃO DE EXCLUIR OU DE AFASTAR A PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL, EXAMINADA NA PERSPECTIVA DE SEU CARÁTER MATERIAL. 2.1 ENTRETANTO, PARA SUA APLICAÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE CERTOS VETORES, TAIS COMO: A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. 2.2 IN CASU, O APELANTE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR FATOS ANÁLOGOS E EVENTUAL APLICAÇÃO DAQUELE PRINCÍPIO PODERIA GERAR ESTÍMULOS À PRÁTICA DE NOVAS CONDUTAS DELITIVAS. 3. A POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 4. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente “writ” aduz a impetrante, em síntese, a ocorrência de nulidade do processo, ante a ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, bem como a atipicidade do fato, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Ao final, requer a concessão da ordem a fim de que seja anulado o processo a partir da audiência de instrução ou a aplicação do princípio da insignificância, sendo afastada a tipicidade da conduta do paciente.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, verifica-se que o julgamento do apelo ocorreu no dia 20.05.2010, sendo certo que não foi interposto qualquer outro recurso.

Nota-se que a Defesa não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do “writ”, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste “writ” é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação criminal, aqui deliberadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Neste contexto, o presente “writ” não deve ser conhecido por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema “nulidade”, estabelece que “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*” (art. 563), e ainda, que “*não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*” (art. 566). O caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, porquanto não se demonstrou o prejuízo causado à defesa decorrente da inquirição das testemunhas realizada diretamente pelo magistrado, tampouco restou caracterizado como tal situação influiu na apuração da verdade substancial.

Assim, a eventual análise da pretensão formulada no presente “writ” demandaria a incursão no terreno da apuração da verdade real, com o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0098628-6

HC 174.657 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080710073508 735082008

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : REGINALDO GALDINO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.